

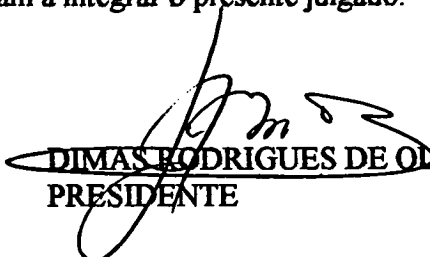
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850/000.915/91-23
RECURSO Nº. : 74.899
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1987
RECORRENTE : MARCÍLIO BOTARO
RECORRIDA : DRF - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08-715

**IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO -
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - Considera-se
justificado o acréscimo patrimonial apurado pela fiscalização, em
decorrência de documentos apresentados pelo contribuinte e diligência
determinada pela Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MARCÍLIO BOTARO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **15 MAI 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **MÁRIO ALBERTINO NUNES,**
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, **HENRIQUE ORLANDO MARCONI,** **ADONIAS DOS**
REIS SANTIAGO, **GENÉSIO DESCHAMPS** e **ROMEU BUENO DE CAMARGO.**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850/000.915/91-23
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.715
RECURSO Nº. : 74.899
RECORRENTE : MARCÍLIO BOTARO

RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Câmara, após cumprimento da diligência determinada pela Resolução 106-0.719/94, cujo relatório e voto leio em sessão.

O AFTN diligenciante intimou a Delegacia de Polícia de Ipuina-MG, 17ª CIRETRAN em São José do Rio Preto - SP, DETRAN-SP a apresentar cópias dos recibos de compra e venda dos veículos em questão e, após, produziu o relatório de fls. 81/82, que leio em sessão e passam a fazer parte deste relatório como se aqui o transcrevesse.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850/000.915/91-23
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.715

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Trata-se apenas de uma questão de prova em relação às alienações dos veículos, pois consideradas tais operações, os recursos delas advindos são suficientes para cobrir a variação patrimonial a descoberto apurada pela fiscalização.

Das três operações alegadas pelo recorrente, duas delas ficaram devidamente comprovadas após as persistentes e zelosas diligências realizadas pelo AFTN designado para tal. Constata-se que, apesar de tanta insistência e zelo, o fiscal diligenciante não considerou comprovada a operação de venda do caminhão Mercedes Bens, tipo L 608E/86 ao Sr. Paulo Djehdian.

Não se pode, porém, deixar de considerar que, de acordo com o extrato do Cadastro de Certificado de Veículo fornecido pelo DETRAN/SP, datado de 17.09.92 e juntado ao recurso (fls. 50), consta como proprietário do caminhão o Sr. Paulo Djehdian, tal como declarado pelo recorrente. O que pode ter ocorrido, sim, foi falha cadastral, pois está consignado como proprietária anterior a empresa Cirasa C. e I. Riopretense de Autos, haja vista que, de acordo com a Nota Fiscal Nº 023921 de fls. 04, o adquirente do citado veículo junto à concessionária Cirasa foi o próprio recorrente e não o Sr. Paulo Djehdian.

Corroborar a informação prestada pelo recorrente a Certidão de fls. 51 do Departamento Estadual de Trânsito da Polícia Civil de São Paulo em São José do Rio Preto -



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850/000.915/91-23
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.715

SP que certifica ter sido emitido o competente registro para o referido veículo em 24.04.86, tendo sido expedida Certidão Negativa para São Paulo em 06.05.86.

Desta forma, permito-me discordar do d. AFTN diligenciante, que propõe a inclusão como recurso comprovado apenas o valor de Cz\$ 684.300,00, decorrente das alienações dos veículos Santana/86 e caminhão tipo LS 1929/86. Entendo que também deva ser considerado o valor referente à venda do caminhão Mercedes Benz, tipo L 608E/86 no valor de Cz\$ 170.000,00.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1997.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

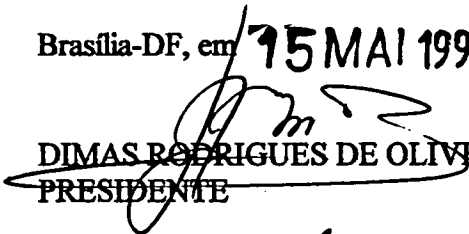
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850/000.915/91-23
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.715

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **15 MAI 1997**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

15 MAI 1997.


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL